

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.089/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213695-81	
Impugnação:	40.010123175-35	
Impugnante:	Ligas Gerais Indústria e Comércio Ltda.	
	IE: 411019636.00-37	
Proc. S. Passivo:	Milton Teotônio Pereira dos Santos	
Origem:	PF/Augusto de Macedo – Sete Lagoas	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA MERCADORIA - ESCÓRIA. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada pelo Fisco, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02, por não corresponder à real operação, tendo em vista que a mercadoria efetivamente transportada era escória de silício e não resíduo de escória, conforme discriminado na referida nota fiscal apresentada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, não constatada a divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a efetivamente transportada, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias - escória -, desacobertada de documento fiscal.

Consta do relatório do Auto de Infração, que a nota fiscal apresentada e que foi desclassificada pelo Fisco, nº 000602, de 14/05/07, transportava 27 (vinte e sete) toneladas de resíduo de escória, enquanto a mercadoria efetivamente transportada era escória de silício.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento), de acordo com o artigo 53, § 7º, ambos da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/76.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante em sua tese de defesa arguiu, em preliminar a hipótese de coisa julgada, solicitando que o processo seja extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 301, VI, do Código de Processo Civil.

Fundamenta seu pedido com base na decisão sobre os Autos de Infração 01.000154330-46 e 01.000154478-11, nos quais era exigido o pagamento de ICMS sobre as operações que foram praticadas, ao abrigo do diferimento, porque a Autuada entendia, e ainda entende que estava comercializando resíduo de escória, cujo tratamento fiscal está previsto no RICMS/02. Naquela ocasião os lançamentos foram julgados improcedentes, tornando-se, portanto coisa julgada.

Os lançamentos citados trataram do encerramento do diferimento e não da falta de documentação fiscal hábil, como descrito no presente processo, portanto não podendo ser acatada a alegação de coisa julgada.

Do Mérito

O trabalho fiscal é baseado na interpretação do que seja resíduo de escória, mais especificamente na diferença entre o resíduo e a escória. Esta diferença vai caracterizar o enquadramento ou não no diferimento do ICMS previsto no artigo 8º, do anexo II, item 42, do RICMS/02.

A Impugnante relata seu processo de industrialização, informando que adquire a escória com a finalidade de obter, por catação manual, o silício metálico livre ou de “alto teor”. Este silício recuperado é britado e então beneficiado sob o conceito de industrialização. O que sobra é o resíduo da escória. E o fato de ser esse resíduo comercializado e utilizado por outras empresas não lhe retira a qualidade de resíduo.

O Fisco em sua manifestação interpreta as respostas de questionário enviado a Autuada para estabelecer a diferença entre escória e o resíduo da escória. Traz a resposta da Impugnante de que resíduo de escória é a escória normal que sofreu processo de catação de metal. A Fiscalização interpreta esta resposta afirmando: “Ao se retirar o metal da escória, por um processo de catação, o que é que vai sobrar? Obviamente que é a escória, e não o “resíduo de escória”.

Data Vênia, consideramos melhor interpretação a da Contribuinte, que afirma que ao retirar da escória o silício metálico leve, o que sobrou é um resíduo, diferente a escória inicialmente trabalhada.

O Fisco, desenvolve seu trabalho alegando transporte desacobertado de documento fiscal hábil, considerando que a nota fiscal apresentada no ato da abordagem com a descrição de resíduo de escoria não era hábil para acobertar o transporte, pois, segundo a Fiscalização, a mercadoria efetivamente transportada era escoria. Que o material transportado tem a mesma finalidade da escória, podendo ser utilizado tanto em siderurgias quanto na construção civil.

A Impugnante adquire a escória, retira dela o silício metálico livre por processo de catação manual, e considera a sobra como resíduo, pois não lhe serve para o objetivo que foi adquirida e neste sentido a comercializa com o benefício do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de o resíduo manter uma das mesmas finalidades da escória não é característica suficiente para descaracterizá-lo como resíduo. Dentro da visão da Contribuinte, retirando a matéria prima de seu interesse, o silício metálico livre, o que sobra é um resíduo de escória, que não serve mais para a finalidade adquirida.

O artigo 219, inciso I, anexo IX, do RICMS/02 considera sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria ou parcela desta que não preste para a mesma finalidade para qual foi produzida, *in verbis*:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

Os fatos relatados e os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para justificar o procedimento do Fisco de considerar como transporte desacoberto de documento fiscal, pois efetivamente a mercadoria estava acobertada de nota fiscal e conhecimento de transporte.

Pelo exposto, não resta caracterizado a infração alegada pelo Fisco, não podendo ser considerado como transporte desacoberto de documento fiscal hábil. Portanto, os fatos não se subsumindo a hipótese de incidência lançado no Auto de Infração, deve ser considerado o lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 20 de março de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/mapo